ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008851-15.2014.815.0000
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Givanildo Cordeiro da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADA : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
ADVOGADO : Marilu de Farias Silva

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação Especial – Restabelecimento de auxílio doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez – Extinção do Processo com resolução do mérito – Reconhecimento de Prescrição – Irresignação – Prescrição afastada – Precedentes do STJ – Causa imatura para decisão – Necessidade de Perícia – Retorno dos autos ao juízo "a quo" para prosseguimento do feito – Sentença reformada – Provimento.

– O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários.

– Os elementos dos autos não se mostram convincentes e aptos para aferir, com segurança, sobre a suposta incapacidade ostentada pelo autor, em decorrência do acidente descrito na peça vestibular. Portanto, o processo se encontra imaturo

para decisão, pois a prova pericial mostrava-se imprescindível.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, deu-se provimento à apelação, para afastar a prescrição à pretensão do autor, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia e proferido novo julgamento. nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **GIVANILDO CORDEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS** hostilizando sentença de fls. 175/176, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição, onde se buscava o restabelecimento do auxílio doença com conversão para aposentadoria.

Em síntese, sustentou o autor/apelante, em suas razões recursais, que não ocorreu a prescrição, vez que ainda não transcorreu o prazo de 10 anos previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Contrarrazões à fl. 182.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls.200/203), opinando pelo desprovimento do apelo.

Às fls. 205/209, negou-se seguimento à apelação civil interposta pelo autor.

Inconformado, o promovente apresentou agravo interno às fls. 211/212. Sustentou o agravante/autor, em suas razões recursais, que tanto a jurisprudência como a doutrina são uníssonas no sentido de que não ocorre a prescrição de fundo de direito quando houver uma relação de trato sucessivo. Arrematou que, no presente caso se aplica o prazo decadencial de dez anos *"de qualquer direito ou ação do beneficiário de pedir revisão de ato que concedeu o benefício, a contar do 1º dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia que tomar ciênica da decisão que indeferiu o pedido*".

Às fls. 217/220, deu-se provimento ao agravo, para o processamento da apelação.

É o que importa relatar.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que pronunciou a prescrição do fundo do direito e extinguiu o processo com relação do mérito.

No apelo, o apelante/autor aduz violação do art. 103,*caput*, da Lei n. 8.213/91. Afirma, que não há que se cogitar da prescrição do fundo do direito.

Objetiva o apelante o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Com dito alhures, o juízo primevo extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inciso IV, do antigo CPC, ante a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Inicialmente, impende registrar que o "*caput"* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estabelece que a prescrição do fundo de direito atinge a revisão do ato que concedeu o benefício. Pressupõe, assim, benefício que está ou pelo menos esteve em manutenção. Não diz respeito à extinção do direito a reclamar a proteção securitária, porque sendo direito fundamental não se sujeita à caducidade.

Em outras palavras, o dispositivo legal citado não dispôs a respeito de prazo que fulmine o direito à obtenção do benefício .

Calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários, haja vista constituir direito de natureza alimentar. Veja-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.* ***RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.*** *PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão central do recurso*

especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à pensão por morte.2. ***Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.*** *Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. 4. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1439299/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014). (Negritei).*

E:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1440611/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014). (Grifei)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS QUE ENVOLVEM

> *RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO E ATENDEM NECESSIDADES DE CARÁTER ALIMENTAR, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE UM BENEFÍCIO É IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2.* ***Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível****. 3. É firme o entendimento desta Corte de que, cumpridas as formalidades legais, o direito ao benefício previdenciário incorpora-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, não podendo ser objeto, dest'arte, de modificação ou extinção. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no AREsp 311.396/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2014). (Destaquei).*

Assim, conclui-se que a pretensão do autor não está prescrita, devendo a decisão singular ser reformada.

Alegou o autor/recorrente na peça inaugural que é portador de Lesão por esmagamento de outras partes do antebraço, Fratura da extremidade distal do rádio e do cúbito, patologia que o torna incapacitado para desenvolver atividade laborativa. Asseverou que gozou de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho até 19/06/1998, quando o mesmo foi cessado. Por fim, pugnou pelo restabelecimento do auxílio doença retroativa a data do cancelamento (19/06/1998), e conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, porém, a impossibilidade de análise do mérito, nos termos do art.1013,§ 4º, do Novo Código de Processo Civil,em razão de que o deslinde do feito carece de instrução probatória. Veja-se o que estabelece o dispositivo citado:

> *Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
> *4º—Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem*

determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

No caso em testilha, verifica-se que os elementos dos autos não se mostram convincentes e aptos para aferir, com segurança, sobre a suposta incapacidade ostentada pelo autor, em decorrência do acidente descrito na peça vestibular. Portanto, o processo se encontra imaturo para decisão, pois a prova pericial mostrava-se imprescindível.

Destaca-se que fora acostado aos autos certidões, atestados médicos e exames datados de 1996 e de 2005, No entanto, os documentos apresentados não demonstram que na atualidade o autor permanece nas mesmas condições anteriormente narradas.

Observa-se que o juiz primevo julgou antecipadamente a lide. Entretanto, ao contrário do que entendeu o magistrado singular a matéria não é puramente de direito, uma vez que a prova da incapacidade e do nexo de causalidade era necessária para o julgamento.

Assim, dada a ausência de prova pericial e da existência de dúvidas sobre o mal que supostamente acomete o autor/apelante no caso sub examine, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para a devida instrução probatória.

Por todo o exposto, **dou provimento** à apelação cível, para afastar a prescrição à pretensão do autor, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia e proferido novo julgamento.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator